

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.019/92-14

LADS

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-85.995

Recurso nr. : 104.176 - IRPJ - EXS: 1986 a 1991

Recorrente : IRMÃOS ZANOL LTDA.

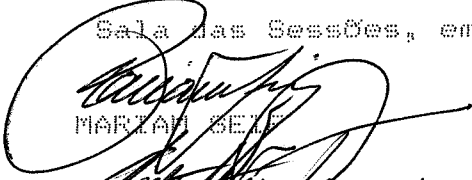
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS.

Obrigação Acessória - Esta tem vida autônoma, decorrendo de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A exigência por seu descumprimento, não se confunde com aquela decorrente do inadimplemento da obrigação principal.

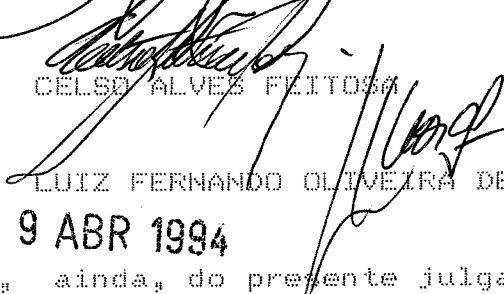
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ZANOL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer a incidência da multa apenas sobre o valor do imposto declarado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


MARIANA BELL

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.019/92-14

RECURSO NR.: 104.176
ACORDAO NR.: 101-85.995
RECORRENTE : IRMAOS ZANOL LTDA.

R E L A T O R I O

IRMAOS ZANOL LTDA., empresa já qualificada na peça inaugural destes autos, inconformada com a Decisão FEL/0169/92, fls. 61/62, que manteve integralmente a exigência contida na peça de fls. 37, tempestivamente recorre a este Conselho como em resumo segue.

A autuação de fls. 37 exige o pagamento de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos dos exercícios de 86 a 91.

Inconformada, apresentou a Recorrente a sua impugnação alegando que a obrigação de apresentar declaração é acessória e, estando sendo exigido dela, impugnante, o crédito tributário apurado em procedimento fiscal, a multa por atraso não seria segundo seu entendimento, exigível.

Pede o cancelamento da autuação.

Junta cópia de parte da impugnação da exigência de IRPJ, formulada em outro processo.

O auditor encarregado da ação fiscal, a fls. 58/59, informa que a impugnante foi intimada a apresentar as declarações respectivas em 30.01.91, tendo atendido tal intimação em 08.10.91.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.019/92-14

ACORDÃO NR. 101-85.995

A multa cobrada por atraso na entrega é de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido.

Como na exigência do IRPJ foi admitida a decadência do exercício de 1986, opina pela redução da multa relativa a esse exercício para o valor que indica.

A fls. 060, se vê o deferimento do pedido de perícia contábil, formulado pelo impugnante.

A decisão manteve a exigência com apoio nos seguintes argumentos:

- que os artigos 16 e 17 do Decreto-lei nr. 1967/82 estabeleciam as exigências contidas nas autuações, enquanto o que no art. 17 citado se via que a multa por atraso ou falta de entrega era cumulativa com a multa do lançamento de ofício.

Inconformada com o decidido a autuada recorre a este Conselho, alegando:

- que a decisão não pode prosperar, já que as razões da impugnação não foram conhecidas.

- que sendo insubsistente o auto de infração de IRPJ, igual decisão devia ser adotada no processo reflexo.



PROCESSO NR. 11040-000.019/92-14

Acórdão nr. 101-85.995

- que a multa por falta de apresentação de declaração só era cabível se não houvesse imposto devido e consequente sujeição à multa de mora, nesse caso a multa formal por atraso na entrega de declaração ficaria sem amparo no CTN.

Pediu o cancelamento do auto de infração

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.019/92-14

ACORDAO NR. 101-85.995

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Como visto no relatório, a exigência constante do lançamento é específica: multa por infração à dever acessório - "não entrega da declaração de rendimentos".

A base de cálculo é o valor do imposto devido.

A questão que se põe é: uma vez exigido o imposto de renda por lançamento de ofício, haveria sustentação acessória?

Conforme estabelece o Código Tributário Nacional, a obrigação tributária é principal e acessória (art. 113).

A principal decorre do fato gerador, correspondendo ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. A acessória que corresponde a prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação.

Como se vê, cada uma das obrigações tem campo específico, tanto assim que o artigos 121 e 122, do mesmo CTN, cuidam separadamente do assunto.

Portanto, sem procedência o entendimento da Recorrente no sentido de que a exigência de imposto e multa, por infração à obrigação principal, inibiria a penalização pelo descumprimento de obrigação acessória.



PROCESSO NR. 11040-000.019/92-14

Acórdão nr. 101-85.995

Cada um tem campo específico, a impedir confusão.

Por isso, a pretensão da Recorrente no sentido de que fizesse parte integrante de sua impugnação e recurso a defesa apresentada no processo que resultou na exigência de imposto e multa por infração à obrigação principal, não tem sustentação.

As infrações são distintas.

Entendo que se fixou a decisão recorrida no tema em discussão, que corresponde ao seguinte:

"Ora, se a peça fiscal básica está existindo da Impugnante um pretendo crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescido o de atualização monetária, aplicação de penalidade de multa e juros, parece-nos, S.M.J., de que a exigência da multa por atraso da declaração do IRPJ, não deve prevalecer, eis que o Fisco está a exigir multa e juros em dobro e sobre a mesma base de cálculo do tributo. E isso, fere o princípio da igualdade e da uniformidade presentes na norma que estabelece competência."

Ao decidir a decisão recorrida com fundamento no artigo 17 e 16 do D.L. 1967/82, o fez de acordo com a legislação posta, não constando que tenha sido declarada inconstitucional.

Esse era o tema a ser discutido, nada mais.

Ainda que se admitisse outras considerações, como tema TRD, no caso se constataria que ausente do lançamento, já que a exigência incidiu só sobre o imposto. O exame do lançamento IRPJ (fls. 02) é o tomado por base para o que ora se discute (fls. 37v).

Assim, não há porque se falar em omissão, já que a impugnação e recurso, em primeiro lugar não levantam o tema diretamente, em segundo, por ausente a exigência como pretendido.

PROCESSO NR. 11040-000.019/92-14

Acórdão nr. 101-85.995

Por isso já decidiu este Conselho de Contribuintes:

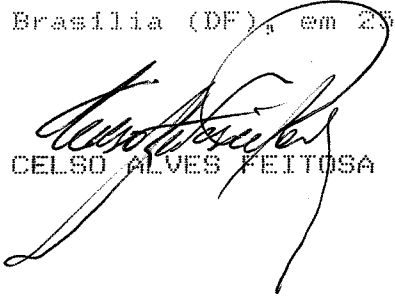
"PROCEDIMENTO FISCAL - A entrega da Declaração, posterior ao início de procedimento fiscal relativo ao mesmo período que vise a entrega da Declaração ou a sua comprovação, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido". (Ac. 1. CC. 103-9.851/89 - DD 24/07/90)

Num ponto, no entanto, há de se alterar o lançamento. As bases de cálculo a serem consideradas são aquelas representadas pelas constantes das declarações de rendimentos entregues (fls. 31 e 36) e não as apuradas pelo Fisco no lançamento do processo IRPJ.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que exigência seja reduzida as bases segundo as declarações de fls. 31 a 36.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

